

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XI

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 05 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 186

EXECUTIVO/GABINETE

PORTARIA nº 23, de 02 de janeiro de 2013.

Nomeia Secretário Municipal Extraordinário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município, e em observância da Lei Complementar nº 050/2009, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor FRANCISCO CANINDE DE FRANÇA, para exercer o cargo de Secretário Municipal Extraordinário.

Art. 2º - O Secretário Municipal Extraordinário terá as seguintes atribuições:

I – Implantar Política de legalização Fundiária no Município nas áreas Urbanas e Rurais, junto a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Saneamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, GABINETE DO PREFEITO, EM 02 DE JANEIRO DE 2012.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA nº 747/2017-A.P., de 04 de Outubro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o inciso X, do Art. 45, da Lei Orgânica Municipal, Art. 40 e Incisos, da Lei Complementar 053/2009:

RESOLVE: desligar do Serviço Público Municipal, a servidora ISABEL CRISTINA SILVA DA COSTA, Matrícula nº 5435, Professora, do Quadro de Pessoal do Magistério desta Prefeitura, tendo em vista a sua aposentadoria com data de início fixada em 02.10.2017, pela Portaria nº 0078/2017-IPREV, conforme Comunicado de Concessão de Aposentadoria do Instituto de Previdência Social de São Gonçalo do Amarante/RN - IPREV.

Paulo Emídio de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA nº 748/2017-A.P., de 04 de Outubro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o inciso X, do Art. 45, da Lei Orgânica Municipal, Art. 40 e Incisos, da Lei Complementar 053/2009:

RESOLVE: desligar do Serviço Público Municipal, a servidora MARIA JOSÉ DE PAULA, Matrícula nº 5410, Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, tendo em vista a sua aposentadoria com data de início fixada em 02.10.2017, pela Portaria nº 0080/2017-IPREV, conforme Comunicado de Concessão de Aposentadoria do Instituto de Previdência Social de São Gonçalo do Amarante/RN - IPREV.

Paulo Emídio de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA nº 749/2017-A.P., de 04 de Outubro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o inciso X, do Art. 45, da Lei Orgânica Municipal, Art. 40 e Incisos, da Lei Complementar 053/2009:

RESOLVE: desligar do Serviço Público Municipal, a servidora VÂNIA RIBEIRO HONÓRIO, Matrícula nº 5641, Professora, do Quadro de Pessoal do Magistério desta Prefeitura, tendo em vista a sua aposentadoria com data de início fixada em 02.10.2017, pela Portaria nº 0081/2017-IPREV, conforme Comunicado de Concessão de Aposentadoria do Instituto de Previdência Social de São Gonçalo do Amarante/RN - IPREV.

Paulo Emídio de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PRORROGADA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 104/2017

A Pregoeira da PMSGa, torna público que em virtude de alteração no termo a sessão anteriormente marcada para o dia 06 de outubro de 2017, às 09 horas, fica remarcada para o dia 18 de outubro de 2017, às 09:00 na sala de sessão da CPL/PMSGa. O novo Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico: www.saogoncalo.rn.gov.br.

São Gonçalo do Amarante, 04 de outubro de 2017.
Ana Cecília Silva de Carvalho
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1705150008/2017.
CONCORRÊNCIA N.º 003/2017.

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia a fim de executar obras civis de pavimentação a paralelepípedo pelo método convencional das Ruas: Orquídeas, das Margaridas, das Magnólias, das Begônias e das Azaleias no Bairro Cidade das Flores; Visconde de Cairú (P), João Vítor da Silva Lima, José Bonifácio, Marechal Rondon T01, Marechal Rondon T02, Pedro Américo, Pe. José de Anchieta T01, Pe. José de Anchieta T02, Mártires de Uruçu e Mártires de Cunhaú, no Bairro Plaza Gardem; Manoel Simplício do Nascimento, Rio Tigre e Rotatória e Rio Jordão, no Bairro Santo Antônio do Potengi; das Bromélias e das Orquídeas, no Bairro Jardim Petrópolis; e Maria Carmelita Cabral T02, no Bairro samburá, São Gonçalo do Amarante/RN.

RECURSO N.º 001/2017.

1. DAAUTORIA

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ 10.458.681/0001-90, em 03 de julho de 2017.

2. DAPRERROGATIVA DE JULGAMENTO

De acordo com o art. 109, §4.º da Lei Federal n.º 8.666/93, auto indico-me incapaz de reconsiderar a decisão recorrida, e repasso os autos com as considerações dos concorrentes, no caso os recorridos, a Sua Excelência – o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Márcio José de Almeida Barbosa, para na condição de autoridade superior nos autos do procedimento licitatório em epígrafe julgar o recurso.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de julho de 2017.
JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Presidente da CPL/PMSGa/RN

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL**

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA CPL/PMSGAR/N NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1705150008, CONCORRÊNCIA N.º 003/2017.

Visto os autos e autuados com todas as peças [recurso e contrarrazões] passo a opinar:

1. DA ARGUMENTAÇÃO:

A inclita Recorrente alega, em síntese, na sua peça recursal que a Comissão de Licitação desabilitou-a asseverando que no aditivo de transformação de sociedade empresarial limitada para responsabilidade social – Eireli, os serviços de construção de estradas e rodovias saiu do seu contrato social; que não comprovou capacidade técnico-operacional mínima; e bem como que houve a violação ao princípio da isonomia externado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 3.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao habilitar a Empresa Construtora Assu e Empreendimentos Ltda EPP sendo que a mesma não tenha apresentado o Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Assevera ainda a r. Recorrente que na cláusula terceira da alteração contratual n.º 06, o objeto “construção de estradas e rodagens” é evidente e o credencial para execução da obra objeto deste certame, e que para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, o entendimento é no sentido de que o acervo a ser comprovado é do engenheiro responsável pela execução da obra e não da empresa.

Por fim, a título de informação adicional a ilustre Recorrente assentou a representação TC 010.459/2008-9 em seu Recurso, que visa reformular decisão administrativa que inabilitou uma empresa licitante na fase de credenciamento sob a alegação de que no seu CNAE não existia atividade compatível com o objeto da licitação, assim como discorre em longo arrazoado sobre a impropriedade de cobrança no edital da empresa ter que comprovar experiência compatível em características e quantidades com o serviço objeto da licitação.

É o Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, é importante destacar que por força do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, todo o procedimento licitatório é submetido pelo efeito vinculante ao instrumento convocatório, ou seja: ao edital.

O instrumento convocatório, por sua vez, pode ser guerreado pelos dissidentes através de impugnações, conforme previsão do art. 41, §§ 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 8.666/93. Sendo a licitação um procedimento administrativo, sua confecção dar-se-á por fases: interna e externa, numa sucessão de atos sequenciais, todos previstos na legislação e no próprio edital de convocação. Na fase externa, que se caracteriza pela publicação do ato convocatório, qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá questionar e até mesmo impugnar o instrumento editalício. Especificamente em relação a este detalhe a apresentação obedece aos prazos previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93. Passados estes prazos, decai o direito da impugnação e o edital reveste-se de efeito legal para o disciplinamento do procedimento administrativo. Os licitantes, portanto, perdem a oportunidade de nas fases seguintes argüirem direitos vencidos, posto que, do contrário, não se chegaria ao acabo de nenhum processo administrativo deste tipo em que os interesses são sempre difusos para os concorrentes.

É essencial frisar que a r. Recorrente não apresentou, sequer suscitou que tenha chegado ao conhecimento desta Comissão de Licitação qualquer insatisfação ao conjunto de normas estabelecidas no edital.

Distribuída a peça recursal às firmas habilitadas no certame, a Empresa Construtora Assu e Empreendimentos Ltda, CNPJ 07.126.573/0001-05, na condição de Contrarrazoante posicionou-se asseverando que fez o encaminhamento de seu balanço contábil à Receita Federal através do SPED FISCAL, instrumento este regulamentado pelo Decreto Federal n.º 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, o qual alterou o Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamentava a Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994. E destaca com a transcrição do art. 78-A do Decreto Federal n.º 1.800/1996, que a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de que trata o Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. Mais adiante registra que o § 1.º do mesmo artigo estabelece que a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED. E no § 2.º fica patente que a autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que o art. 39 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei. Expõe também que de acordo o art. 2.º do Decreto Federal n.º 8.683/2016, que são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de que trata o Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Por fim, a ilustre Contrarrazoante faz uso do Acórdão 1729/2008 – TCU, pelo qual ficou acordado que o prazo final para as empresas optantes pelo SPED, sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido, apresentarem seus balanços contábeis passa a ser o último dia útil do mês junho do ano subsequente, de modo que ainda que fosse obrigada a registrar o balanço ainda estaria com tempo hábil, não se enquadrando como irregular, conforme pretende fazer a Recorrente.

3. DOMÉRIO

3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registre-se para fins de conhecimento que a Lei Federal n.º 8.666, de

21 de junho de 1993, no seu art. 109, inciso I, alínea “a”, estabelece prazo de cinco dias úteis a partir da publicação do ato que deu causa ao recurso, para dar início ao prazo recursal. Como a Ata da Sessão somente foi publicada no dia 26/06 na imprensa oficial do Município, e, portanto, somente a partir daí chegou ao conhecimento dos licitantes, e a peça recursal foi protocolada em 03/07/2017 perante a Comissão Permanente de Licitação, há que se reconhecer a tempestividade do recurso.

3.2 – DA ANÁLISE CONCEITUAL

Para que se tenha uma visão mais expansiva de um procedimento licitatório criado pela Lei Federal n.º 8.666/1993, é de bom alvitre refletir sobre o entendimento de alguns importantes juristas brasileiros sobre o assunto:

HELIO LOPES MEIRELLES apud Larissa Carvalho de Souza em “Os princípios gerais de licitações” in <http://www.ambito-juridico.com.br>, conceitua licitação como: procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua com fator de moralidade nos negócios administrativos. (sublinhamento nosso)

SANDRO LUIZ NUNES, em sua obra de Direito Administrativo intitulada “Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos – Aspectos administrativos e penais, Florianópolis: 2012, 1.ª Edição”, utiliza-se da ideia concebida pelo professor Hely Lopes Meirelles, “para afirmar que é através da licitação que se busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, ou mais adequada, considerando-se o binômio necessidade/adequação entre o que importa realmente para a administração e aquilo que o mercado está apto a lhe oferecer”.

MARIA SIYVIA ZANELLA DI PIETRO discorrendo sobre licitações aproveita parcialmente o conceito de José Roberto Dromi (1972:92) para “definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. (sublinhamento nosso)

ADILSON ABREU DALLARI define edital com base no que ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que o edital é entendido como “instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das repartições, certas notícias, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele contém”, em artigo publicado por Adriana Barossi no site: www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4434/Conceitos-basicos-da-licitacao-publica.

O art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exige que o procedimento licitatório seja confeccionado com base nos princípios da Administração Pública elencados no art. 37 da Carta Magna, além da vinculação ao instrumento convocatório. Como se depreende dos entendimentos acima, o processo de licitação é realizado pela Administração Pública para selecionar seus fornecedores de bens e serviços com base na legislação geral acima citada e na vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o instrumento convocatório quando não impugnado passa a ter efeito de lei para disciplinar especificamente o certame, não cabendo questioná-lo nas fases seguintes do procedimento licitatório.

4. DO JULGAMENTO

No que se refere ao ponto atacado inicialmente, ou seja, que a empresa licitante não tem em seu contrato social registrada atividade compatível com o objeto licitado, em que pese as possíveis controversas advindas deste entendimento, o fato é que reavaliando o posicionamento da dita Comissão de Licitação acolho como pertinente a reclamação da digna Recorrente de que na Cláusula Terceira do seu Contrato Social no CNAE 71.12-0-00 consta a especificação “construção de Estradas e Rodagens”, que entendo, se assemelha com a obra de construção de pavimentação de ruas, conforme é o objeto ora licitado.

Um outro ponto aventado na peça recursal diz respeito à ilação de que a comprovação da capacidade técnica da empresa não é legal, e assevera que é pacífico o entendimento que o acervo que deverá ser apresentado é do engenheiro responsável pela execução da obra e não da empresa.

Diante desta arguição, convém especificar que a Lei Federal n.º 8.666/93 no seu art. 30 é clara ao exigir no inciso II a comprovação técnico-operacional por parte da empresa, e no § 1.º, inciso I do mesmo artigo, a exigência técnico-profissional.

A propósito, não é razoável que não se exija a comprovação técnico-operacional num edital de licitação de obras de engenharia, visto que é a empresa licitante, que uma vez declarada vencedora do certame, responsável pela execução da obra e não seria de bom conselho abdicar tal condição desta empresa sob pena de se estar submetendo a Administração Pública a um possível prejuízo irreparável. Com efeito, a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser feita pela empresa licitante mediante a apresentação de atestados técnicos registrados junto aos órgãos competentes fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que no caso de obra de engenharia é o CREA. E avalia a empresa enquanto organização de recursos para atendimento de fins e não de conhecimento em si, que será avaliado pela capacidade técnico-profissional.

Ora, o texto legal não deixa dúvida em relação a tal exigência, e o faz baseado na capacidade de recursos para atendimento de fins; recursos estes que somente são mensuráveis mediante a apresentação de experiências pretéritas da pessoa licitante e não de terceiros. É evidente que a responsabilidade do profissional se limita a aplicação de seus conhecimentos, porém se não lhe for oferecido condições logísticas seu conhecimento por si não produz efeito positivo. Daí a sabedoria do legislador ao cobrar na lei a obrigação da licitante demonstrar seu acervo técnico-operacional.

É verdade que a lei não estabelece limites mínimos nem máximos para que se exija das empresas participantes de certames licitatórios; o que a legislação comezinha estabelece como paradigma comparativo são às parcelas de maior relevância da obra. E se existia esta lacuna lex (na lei) o Egrégio Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 1214-17-13, mais precisamente no subitem 9.1.12, decidiu a bem do zelo da Administração Pública, que a exigência de acervo técnico-operacional é legal e pode chegar até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado. Com isso, o argumento despojado pela ilustre Recorrente de que o acervo a ser cobrado num edital de licitação é apenas do profissional, não pode vigorar.

Com relação a arguição de falta de registro do Balanço junto ao órgão competente por parte da empresa Construtora Assu e Empreendimentos Ltda é de bom alvitre destacar que consta nos autos o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital de n.º D4.B6.EF.48.85.55.F9.B0.17.AC. 33.47.55.A6.B5.09.EE.12.52.B8-2 que atesta de forma inofismável a entrega da Escrituração Contábil via internet, cujo documento ainda traz a seguinte observação: "Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei n.º 8.934/1994". Indicando, inclusive, a Base Legal: "Decreto n.º 1.800/1996, com a alteração do Decreto n.º 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei n.º 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar n.º 1247/2014". Com efeito, estas informações subjagam irreversivelmente a argumentação recursal.

5. DA CONCLUSÃO

Conforme o teor alhures, conclui-se:

- a) A argumentação de que a Recorrente não contém registrada em seu Contrato Social atividade compatível com o objeto da licitação merece ser reformulada;
- b) A arguição de que não se admite exigência de acervo técnico-operacional da empresa licitante não pode prosperar frente aos elementos apresentados acima.
- c) A imputação de que a Empresa Construtora Assu e Empreendimentos Ltda foi habilitada irregularmente por não ter registrado seu balanço contábil na Junta Comercial é desarraigada de fundamento legal.

Pelo que, acolho o Recurso para DEFIRI-LO PARCIALMENTE NO TOCANTE A ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA NA ALÍNEA "A" E INDEFIRO-O EM RELAÇÃO AS ARGUIÇÕES CONSISTENTES NAS ALÍNEAS "B" e "C", DECRETANDO A EMPRESA RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP INABILITADA.

Sala das Reuniões da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de julho de 2017.

MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e com supedâneo no Decreto n.º 289/2009, alçado à autoridade superior com competência para homologar e adjudicar o objeto licitado.

EXTRATO DE ATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 099/2017

Objeto: Registro de Preços para possível contratação de empresa com competência expressa em seu contrato social ou documento semelhante para locação de mão-de-obra terceirizada a fim de auxiliar a Secretaria Municipal de Assistência Social na restauração e ampliação logradouros públicos integrantes da Estrutura Física da Unidade Administrativa. Considerando, os atos praticados pela Pregoeira do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório. Considerando, o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, fica homologado o presente certame para a seguinte empresa: CONSTRUTORA ASSU EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, CNPJ n.º 07.126.573/0001-05, no valor total de R\$ 256.176,91 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais, noventa e hum centavos). Fica convocada a empresa acima mencionada para a assinatura do contrato no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data desta publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de outubro de 2017.

Antônio Dantas Neto

Secretário Adjunto de Trabalho, Assistência e Cidadania.

EXECUTIVO/ESPORTES

Extrato de Convocação da Comissão Arbitral

O Presidente da LIGA SÃO GONÇALENSE DE FUTSAL – LSGF, vem por meio deste CONVOCAR a Comissão Arbitral para comparecer na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, no dia 06 de outubro de 2017 às 09:00 horas, com a finalidade de esclarecimento relativo ao Ato Administrativo nº 005/2017 envolvendo clubes do Campeonato Municipal de Futebol Primeira Divisão.

São Gonçalo do Amarante/RN 05 de outubro de 2017.

Fabio Marques da Silva

Presidente da Liga São Gonçalense de Futsal - LSGF

Ato Administrativo nº 005/2017

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de outubro de 2017

Referência: Protesto do Auto Esporte Atlético Clube referente o jogo: Esporte Clube Vitória 01 X 01 Auto Esporte Atlético Clube, ocorrido no dia 30/09/2017.

Por este instrumento público, comunicamos que de acordo com o Regulamento do Campeonato Municipal de Futebol da Primeira Divisão, Artigos 19º e Artigo 24º § 5º abaixo em destaque, indeferimos o pedido de protesto do filiado Auto Esporte Atlético Clube, datado de 04 de outubro de 2017, onde o referido filiado solicita a reversão dos pontos do jogo acima em referência ao seu favor, baseado na utilização do atleta, Alex Gomes da Silva Correia, devidamente inscrito no sistema da Liga Sãogonçalense de Futsal sobre a inscrição de nº 3.472.799.

Alega o filiado Auto Esporte Atlético Clube, que o atleta acima citado não estaria inscrito na competição. Cabe informar que de acordo com os artigos e parágrafo abaixo citado, o referido atleta está devidamente inscrito e apto a participar da competição em questão, amparado também pela conferência do Delegado da partida, além da sua assinatura na súmula do jogo.

Oportuno, ratificar, que o Artigo 24º §5º é evidente, claro e determinante que a relação de atletas inscritos (anexo a súmula do jogo) documento gerado após a inscrição do atleta no sistema de registro, e que acompanha a súmula da partida, é também considerada como documento oficial, somente podendo participar do jogo os atletas nela relacionados.

"Artigo 19º - Os atletas só poderão inscrever-se na súmula do jogo portando os originais dos seguintes documentos RG, CNH, CARTEIRA DE TRABALHO COM FOTO. Os atletas que estiverem uniformizados devem entregar ao delegado da partida seu documento e assinarem a súmula aqueles que forem participar do jogo."

"Artigo 24º ...

§ 5º A relação de atletas inscritos documento gerado após a inscrição do atleta no sistema de registro, e que acompanha a súmula da partida, será considerada como documento oficial, somente podendo participar do jogo os atletas nela relacionados. Outra relação anexa somente será válida com a assinatura do Diretor Geral de Competição."

Koemo Barbosa da Silva
Coordenador de Departamento de Futebol

SAAE/LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 02100003/2017

CONTRATANTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CONTRATADO: Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda. - OBJETO: Aquisição de bombas submersíveis – VALOR GLOBAL: R\$ 20.380,00 (vinte mil, trezentos e oitenta reais) – DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA: Recursos Próprios – Exercício 2017 – Projeto 04.122.0034.2068 / Manutenção das Atividades do SAAE – Classificação: 4.4.90.52 – Material permanente – LOCAL E DATA: São Gonçalo do Amarante, 02 de outubro de 2017 - ASSINATURAS: Talita Karolina Silva Dantas – CONTRATANTE – Guilherme Burgarelli Filho - CONTRATADO.

LEGISLATIVO/LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, torna público que no dia 19 de outubro de 2017, às 10:00 horas, realizará Sessão Pública, para processar a licitação (011/2017) na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, destinado a proceder ao REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN. O Edital poderá ser consultado ou solicitado de forma gratuita, no Setor de Licitações da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, de segunda a sexta feira, das 8 (oito) às 13 (treze) horas. São Gonçalo do Amarante, 05 de outubro de 2017. Jairo Cavalcanti de Castro – Pregoeiro Oficial.

Jornal Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE

GABINETE DO PREFEITO

Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro

Telefones: 3278.4850 - 3278.3499

jom@saogoncalo.rn.gov.br

Site: www.saogoncalo.rn.gov.br